



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/03 DE 09 DE ABRIL DE 2003

ACRESCENTA O ITEM 4º AO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 (INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP)

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

- ARTIGO 1º- Fica acrescentado ao artigo 9º da Lei Complementar nº 002/02 de 20 de Dezembro de 2002, o item 4º, com a seguinte redação:
- *4º- Todos os pontos de consumo classificados como Poder Público, Serviço Público e Consumo próprio.”
- ARTIGO 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de Abril de 2003.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria de Controle e Gestão na data acima e afixada no local de costume

Júlio Oliveira Filho
JULIO OLIVEIRA FILHO
Secretário de Controle e Gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AUTOGRAFO DE LEI N.º 013/2.003.
DE 07 DE ABRIL DE 2.003.

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2.003.
DE 17 DE MARÇO DE 2.003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SOB N.º 002/ 2.003, **“ACRESCENTA O ITEM 4º AO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 (INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP)”,** PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTOGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º- Fica acrescentado ao artigo 9º da Lei Complementar nº 002/02 de 20 de Dezembro de 2002, o item 4º, com a seguinte redação:

“4º- Todos os pontos de consumo classificados como Poder Público, Serviço Público e Consumo próprio.”

ARTIGO 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, 07 de abril de 2.003.


Ana Ruffa Martins Faustino
Presidente


Elcio Padovan Correia
1.º Secretário

Este Autografo De Lei Sob N.º 013/2003, Ficará Afixado No Mural Da Recepção Desta Egrégia Casa Legislativa, Para Conhecimento Do Público E Registrado Nas Folhas Do Livro Próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Ofício nº 077/2003

Em, 08 de Abril de 2003.

Assunto: Encaminhamento dos Autógrafos de Lei.

Prezado Senhor:

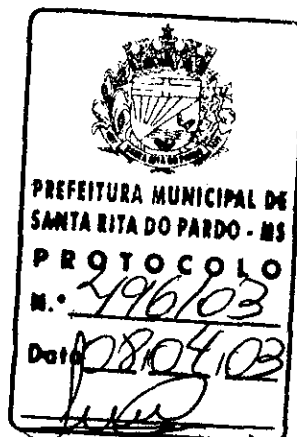
Em cumprimento ao Regimento Interno, vimos através do presente, encaminhar para Vossa Excelência, com cópia em anexo os Autógrafos de Lei 012/03 e 013/03, referente ao Projeto de Lei 014/03 e o Projeto de Lei Complementar 002/03.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,


ANA RUTHI MARTINS FAUSTINO
Presidenta

Exmo. Senhor
Prof. Antônio Arcanjo dos Santos
DD. Prefeito Municipal
Nesta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/03 DE 17 DE MARÇO DE 2003

ACRESCENTA O ITEM 4º AO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 (INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP)

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

- ARTIGO 1º- Fica acrescentado ao artigo 9º da Lei Complementar nº 002/02 de 20 de Dezembro de 2002, o item 4º, com a seguinte redação:
- “4º- Todos os pontos de consumo classificados como Poder Público, Serviço Público e Consumo próprio.”
- ARTIGO 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Março de 2003

Prof. Antônio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

N. 038103

31/03/2003

[Assinatura]
Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/03.

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

Quando da elaboração do Projeto de Lei Complementar, que institui a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP; no item isenções não foi incluído os pontos classificados como Poder Público, Serviço Público e Consumo próprio, razão esta da apresentação do presente Projeto de Lei Complementar no qual estamos inserindo estas isenções; Projeto êste que rogamos seja deliberado em regime de urgência especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo-MS, 17 de Março de 2003.

Of. Nº- 0376/03

Senhora Presidente:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
002/03

Anexo, estamos encaminhando para deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência especial, o Projeto de Lei em epígrafe, que "Acrescenta o item 4º ao artigo 9º da Lei Complementar nº 002/02 de 20 de Dezembro de 2002 (Institui a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP).

Sendo só o que ora se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo, para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço,

Atenciosamente.

Prof. Antonio Ciraco dos Santos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

N 038/03

31, 03, 03

[Assinatura]

Visto

Exma. Sr^a.
Ver. ANA RUTHI MARTINS FAUSTINO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/03 DE 09 DE ABRIL DE 2003

ACRESCENTA O ITEM 4º AO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 (INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COSIP)

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º- Fica acrescentado ao artigo 9º da Lei Complementar nº 002/02 de 20 de Dezembro de 2002, o Item 4º, com a seguinte redação:

"4º- Todos os pontos de consumo classificados como Poder Público, Serviço Público e Consumo próprio."

ARTIGO 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de Abril de 2003.

Registrada e Publicada na Secretaria de Controle e Gestão na data acima e afixada no local de costume



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/03 DE 02 DE ABRIL DE 2003

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL E DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Professor ANTONID ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEQUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei Complementar regula, no município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, os direitos e obrigações a caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Gerência de Saúde Pública, Sanamento e Higiene; e, aprova legislações básicas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

ARTIGO 2º - A saúde é um direito jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever de município concorrente com o Estado e a União prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O direito à saúde é garantia mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção e proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Estado não exclui o das pessoas da família, das empresas e da sociedade. Para fins desta artigo incumba:

- I- aos Municípios precipuaente, zelar pela promoção proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físicos, mental e social das pessoas e da coletividade;
II- à coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros;
III- aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adota um estilo de vida higiênico; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente e atender as legislações e normas vigentes.

ARTIGO 3º - Esta Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde, Leis nº 8089, de 19 de Novembro de 1990 e 9142, de 26 de Dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078, de 11 de Setembro de 1990 e no Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, Lei N.º 1293 de 21 de Setembro de 1982 e mais legislações vigentes, baseando-se nos seguintes preceitos:

- I- descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:
a) direções únicas no âmbito municipal;
b) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequados as diversas realidades epidemiológicas; e
c) universalização da assistência com igual qualidade e acesso à população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;
II- participação da sociedade, através de:
A) comitê de saúde;
S) conselhos de saúde;
c) representações sindicais; e
D) movimentos e organizações não governamentais;

III- articulação intra e interministerial, através de trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV- publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V- privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar esse direito do cidadão, sómente sendo sancionado quando far a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II OBJETO, CAMPO DE ATUAÇÃO E METODOLOGIA

ARTIGO 4º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre proteção, promoção e preservação de saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, não incluindo o de trabalho, e, tamos seguintes objetivos:

- I- assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
II- promover a melhoria da qualidade de meio ambiente, nele incluída o de trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
III- assegurar condições de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

ARTIGO 20- Nos projetos obras e operações de sistemas de abastecimento de água, seja público ou privado, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

- I- a água distribuída deverá atender às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidas pela autoridade sanitária competente e legislação pertinente;
II- todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistema de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não afetar o padrão de potabilidade da água distribuída;
III- toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade de ponto de vista microbiológico e manter concentração do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;
IV- deverá ser mantido pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e
V- a filtração de água distribuída através de sistema de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade de Sanitária competente.

SEÇÃO IV ESGOTAMENTO SANITÁRIO

ARTIGO 21 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização de autoridade sanitária competente, em todas os aspectos que podem afetar a saúde pública.

ARTIGO 22 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 23 - A utilização em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, esgoto sanitários ou todo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só será permitido conforme normas técnicas.

SEÇÃO V RESÍDUOS SÓLIDOS

ARTIGO 24 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público e privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem a destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município, estará sujeito, à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos aspectos que possam afetar a saúde pública.

ARTIGO 25 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistema de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação dos resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados, conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 26 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

ARTIGO 27 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vista à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma técnica adequada, a fim de não vir a comprometer o meio humano e o meio ambiente.

ARTIGO 28 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incoloração, localização e forma de disposição de resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, reativos e imunobiológicos, deverão obedecer as normas técnicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - A saúde de trabalhador deverá ser resguardada tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações de saúde de trabalhador previstas nesta código compreendem o meio urbano e rural.

ARTIGO 30 - São obrigações de empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I- manter as condições e organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;
II- garantir de fácil acesso das autoridades sanitárias, comissões internas de prevenção da acidentes CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, e qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;
III- dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs, sobre as riscos sobre as quais estão expostos;
IV- arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos ao ambiente de trabalho e o meio ambiente; e
V- comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde de trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização de trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.

ARTIGO 31 - Os órgãos executoras das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

- I- informar os trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
II- assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e de sindicatos dos trabalhadores na

ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIA DE INTERESSE À SAÚDE

ARTIGO 41 - Os estabelecimentos de interesse de saúde deverão possuir instalações, maquinários, utensílios ou aparelhos adequados às suas finalidades institucionais, sendo mantidos em perfeitas condições de higiene e conservação, de acordo com as exigências, observadas as normas e padrões, especialmente as de saneamento, operação e segurança estabelecidas pela legislação pertinente.

ARTIGO 42 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções com prescrição médica a sob responsabilidade de técnico habilitado de acordo com as normas técnicas específicas.

Parágrafo Único - Fica vedado às farmácias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas neste artigo.

SEÇÃO II

COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE À SAÚDE

ARTIGO 43 - A Comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização de autoridade sanitária competente.

ARTIGO 44 - Nas embalagens e rótulos de medicamentos que contenham corantes, estabilizantes e conservantes químicos ou biológicos, deverão constar, obrigatoriamente, mensagens alertando e consumidor sobre a presença e composição dos mesmos bem como, sobre a possibilidade de conseqüências adversas, prejudiciais à saúde.

SEÇÃO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE À SAÚDE

ARTIGO 45 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos obedecerão ao disposto em legislação específica e Normas Técnicas vigentes.

TÍTULO VI ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

CAPÍTULO I ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 46 - Para fins deste Código e de suas Normas Técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuaente à promoção, proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde.

ARTIGO 47 - Os estabelecimentos de assistência à saúde são obrigatoriamente de implantar e manter comissões de controle de infecção sendo definidos em normas técnicas.

Parágrafo Único - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe de existência de comissão tal e qual neste artigo.

ARTIGO 48 - Os estabelecimentos de assistência à saúde a os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosa condição de higiene devendo ser observados as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

ARTIGO 49 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

ARTIGO 50 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à prevenção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

ARTIGO 51 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadros de recursos humanos legalmente habilitados em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

ARTIGO 52 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e essenciais com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas.

ARTIGO 53 - Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, não transcurso da vida útil, instalações e utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Responderam solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

- I- o proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra de equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;
II- o fabricante que deverá provar os equipamentos de certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
III- a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no item II.

§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando o reparo for impossível, existir aviso inequívoco de proibição de uso.

ARTIGO 54 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrôpicos em sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

ARTIGO 55 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, de evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo Único- Consideram-se animais sinantrópicos aqueles que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pemfíngos, pulgas e animais peçonhentos.

**CAPÍTULO II
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE**

ARTIGO 71- Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:

I- Médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II- responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e a instalações médico-sociais de qualquer natureza;

III- responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomicopatológicos ou radiológicos;

IV- farmacêuticos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V- responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI- responsáveis pelos serviços de verificação de óbitos às instituições médicas legais; e

VII- responsável pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio rápido em que se encontre o doente.

Parágrafo Único- A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

ARTIGO 72- É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local e ocorrência, comprovada ou presumível de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos de artigo anterior.

ARTIGO 73- A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo Único- Excepcionalmente, e identificação de paciente fora de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando a ele formalmente motivada.

ARTIGO 74- A direção municipal de SUS deverá manter fluxo adequado de informações ao órgão estadual competente, de acordo com a legislação federal.

ARTIGO 75- Os dados necessários ao esclarecimento de notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão das normas técnicas.

**CAPÍTULO III
INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE**

ARTIGO 76- Recolida a notificação a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica pertinentes.

§1º- A autoridade sanitária poderá exigir a executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinadas, sempre que julgar oportuna, visando a proteção à saúde, mediante justificativa por escrito.

§2º- Quando houver indicação de conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

ARTIGO 77- Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária ficará obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

§3º- A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes. Para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

**CAPÍTULO III
ANÁLISE FISCAL**

ARTIGO 105- Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo Único- Sempre que houver suspeita de risco à saúde, e a coleta de amostra para análise fiscal, deverá ser procedida com interdição sanitária ao lote ou parte encontrada.

ARTIGO 106- A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura de termo de coleta de amostras e do termo de interdição, quando for o caso, divididos em três invólucros, invioláveis, conservados e etiquetados, de forma a assegurar a sua autenticidade e característica originais.

§1º- Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta da amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única encaminhada ao laboratório oficial para realização de análise fiscal na presença de detentor ou fabricante de insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, e de perite por ele indicado, não estando nesses casos perícia de contra prova.

§2º- Na hipótese prevista no §1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar e analisar.

ARTIGO 107- Quando o análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contra prova.

ARTIGO 108- O laudo analítico deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contra prova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

**TÍTULO IX
INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DE INTERESSE À SAÚDE**

ARTIGO 109- Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatória a sua interdição ou de estabelecimento.

ARTIGO 110- O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, devendo-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo Único- Os locais de interesse à saúde deverão poder ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte de empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

ARTIGO 111- Os produtos clandestinos de interesse à saúde, bem como aqueles sem prazo de validade vencidos, deverão ser apreendidos pela autoridade sanitária que após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Parágrafo Único- Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária, deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

ARTIGO 112- Quando o produto for considerado impróprio para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, e a autoridade sanitária deverá tomar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

ARTIGO 113- Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades de cabíveis.

Continuação da Lei Complementar nº 001/03 de 02 de abril de 2003

promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade- advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa.

XXI- manter, vender, expor, abandonar em via pública, permitir o trânsito em locais proibidos, deixar de vacinar, submeter a maus tratos, trazer incômodo, desconforto e agravos, praticar crueldade, ferir, matar, criar em condições inadequadas de alojamento, alimentação, saúde, bem estar e em quantidade superior, animais domésticos que contrariem o disposto nesta Lei e, nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Penalidade- advertência, apreensão, interdição e/ou multa.

XXII- deixar de executar, dificultar ou opor-se à exigência da medida sanitária que vise cobrir e instalação em suas propriedades, de fauna sinantrópica, roedores, animais peçonhentos, proliferação de mosquitos, mau cheiro proveniente da criação de animais, para a preservação e a manutenção de saúde.

Penalidade- advertência, apreensão, interdição de estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

XXIII- Praticar exibição pública ou circense de animais, contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais pertinentes.

Penalidade- advertência, interdição e/ou multa.

**TÍTULO X
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA
CAPÍTULO I
AUTO DE INFRAÇÃO**

ARTIGO 128- Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo Único- As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

ARTIGO 129- O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais:

I- a nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar da pessoa jurídica, especificando sumário de atividade e endereço;

II- a este ou fate constitutivo da infração, a local, a hora e a data respectivos;

III- a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV- indicação do dispositivo legal que define a legalidade e a que fica sujeito o infrator;

V- o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do Auto de infração;

VI- nome a cargo legíveis de autoridade autuante e sua assinatura;

VII- nome, identificação e assinatura de autuado ou na sua ausência, seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único- Ne impossibilidade de se dar dado conecimante diretamente ao interessado, este deverá ser identificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicada uma única vez na imprensa oficial, considerando a lavratura a notificação após 05 (cinco) dias da publicação.

ARTIGO 130º- Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos Autos de infração.

ARTIGO 131º- O não cumprimento da obrigação subsidiária, além da sua execução forçada acarretará, após decisão favorável, a imposição de multa diária, erbitada da ocorrência as valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

**CAPÍTULO II
AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

ARTIGO 132- O auto de imposição da penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 129, inciso V, ou imediatamente após a data do indetamento da defesa, quando houver.

§1º- Nos casos em que o infração exigir e ação pronta a autoridade sanitária para proteção da saúde

produtos e serviços de interesse da saúde somente serão efetuadas depois de devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sistema Único de Saúde - SUS e pelo órgão competente de meio ambiente.

ARTIGO 93- Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração da que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença sanitária e funcionamento: através do cadastro.

§1º- A licença sanitária para funcionamento das atividades sob regime de vigilância sanitária, terá a validade de 1 (um) ano, devendo ser reavaliada por períodos iguais e sucessivos.

§2º- Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§3º- Quando a autoridade sanitária constatar que as declarações previstas no "caput" deste artigo, bem como em seu §2º são inverídicas, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público, para fins de apuração do ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

§4º- Os estabelecimentos de que trata o artigo 57 poderão ser dispensados de licença de funcionamento, ficando sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas a outros regulamentos.

ARTIGO 94 - Todo estabelecimento que mantenha o serviço de transporte de pacientes e de animais, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

ARTIGO 95 - Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir a funcionarão na presença de um responsável técnico legalmente habilitado.

ARTIGO 96 - A empresa de serviços de interesse à saúde, individual ou coletiva, será a responsável, perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo a responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assembleados por ela contratados.

ARTIGO 97 - Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de sua sub-unidades pelos órgãos de Vigilância Sanitária competentes, a Secretaria de Estado de Saúde deverá suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenham com tais estabelecimentos ou suas sub-unidades, pelo tempo em que durar a interdição.

ARTIGO 98 - O órgão de vigilância que interdir estabelecimentos de interesse à saúde ou suas sub-unidades deverá publicar edital de modificação do risco sanitário em Diário Oficial a veículos de grande circulação.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

ARTIGO 99 - As ações de vigilância à saúde previstas neste Código serão definidas através de normas técnicas elaboradas periodicamente, com ampla participação da sociedade civil.

§1º- As normas técnicas previstas neste Código serão elaboradas ou revistas, quando já existentes, em um prazo de até 06 (seis) meses após a publicação desta Lei, quando então passarão a ser revistas na 1ª vez a cada 02 (dois) anos e, X partit de então, e cada 05 (cinco) anos.

§2º- Estas normas técnicas passarão a ser numeradas sequencialmente, compondo um corpo articulado de regulamentações, que deverá ser divulgado pelo Poder Público.

ARTIGO 100- Os profissionais investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes cada um dentro de sua área para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo Único- O Gerente Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene, bem como, o Coordenador do órgão de Vigilância Sanitária, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, sem as mesmas prerrogativas conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

ARTIGO 101- A toda verificação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação do preceito legal deverá corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

ARTIGO 102- As penalidades previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

ARTIGO 103- As autoridades sanitárias, observadas as precauções constitucionais, terão livre acesso e todos os locais sujeitos à legislação sanitária, e qualquer dia e hora, exceto as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestarem os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

ARTIGO 104- Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições de seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§1º- Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito de legislação sanitária, atos de fiscalização.

§2º- A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos licenciamentos sem prazo superior a 90 (noventa) dias ou da suspensão do exercício de cargo.

II- ser o infrator primário.

ARTIGO 124- São circunstâncias agravantes ter e infringir:

I- agir com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II- cometer e infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou emissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III- deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV- casigar outrem para execução material da infração; e

V- reincidir.

ARTIGO 125- Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes e aplicação da penalidade deverá ser considerado em razão das que sejam preponderantes.

ARTIGO 126- A autoridade sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação da ética.

ARTIGO 127- São infrações de natureza sanitária, entre outras:

I- construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência o interesse à saúde sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes;

Penalidade- advertência, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

II- construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado;

Penalidade- advertência, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III- transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana;

Penalidade- advertência, apreensão, inutilização, suspensão da venda ou fabricação, cancelamento do registro, interdição, cancelamento de licença, proibição da propaganda, intervenção e/ou multa;

IV- extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade- advertência, apreensão, inutilização, suspensão da venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento de licença, proibição da propaganda, intervenção e/ou multa.

V- construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Penalidade- advertência, apreensão, interdição e/ou multa.

VI- reutilizar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade- apreensão, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

VII- manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador;

Penalidade- advertência, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, ator, local ou estabelecimento e/ou multa.

VIII- obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções;

Penalidade- advertência e/ou multa.

IX- omitir informações referentes a riscos reconhecidos à saúde;

Penalidade- advertência e/ou multa.

X- fabricar, operar, comercializar máquina ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

Penalidade- interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa.

XI- extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade- advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XII- comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita;

Penalidade- apreensão, interdição e/ou multa.

XIII- expor a venda ou entregar ao consumo a usa produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, datas de fabricação e validade posterior ao prazo admitido;

Penalidade- interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV- reutilizar produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares;

Penalidade- advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XV- fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade- advertência e/ou multa.

XVI- fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doações, de concursos ou de prêmios e de profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou qualquer outros profissionais da saúde;

Penalidade- advertência e/ou multa.

XVII- instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes em relação a sua posição e finalidade do estabelecimento de interesse à saúde;

Penalidade- advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa.

XVIII- alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

Penalidade- interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa.

XIX- transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas e promoção, prevenção e proteção à saúde;

Penalidade- advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa; e

XX- descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à

Art. 150, 153 e 154 da Lei Complementar nº 002/02 de 20 de Dezembro de 2002.

ARTIGO 154- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Abril de 2003.

Registrada e Publicada na Secretaria de Controle e Gestão na data acima e ofixa do local de costume

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/03 DE 09 DE ABRIL DE 2003

ACRESCENTA O ITEM 4º AO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 062/02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 (INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CD/SIP)

O Professor ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita de Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELESA NCIDNA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º- Fica acrescentado ao artigo 9º da Lei Complementar nº 002/02 de 20 de Dezembro de 2002, o item 4º, com a seguinte redação:

"4º. Todos os pontos de consumo classificados como Poder Público, Serviço Público e Consumo próprio."

ARTIGO 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de Abril de 2003.

Registrada e Publicada na Secretaria de Controle e Gestão na data acima e afixada no local de costume